



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000326876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006356-47.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, é apelado ERICSON DOMINGUES SOUZA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), ANTONIO NASCIMENTO E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1006356-47.2024.8.26.0068
26ª Câmara de Direito Privado

APELANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

APELADO: ERICSON DOMINGUES SOUZA

COMARCA: BARUERI

EMENTA: Bem móvel - Compra e venda de veículo - Ação de obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória - Alienação do automóvel a terceiro - Entrega do bem ao autor inviabilizada - Conversão da obrigação em perdas e danos no valor de compra do veículo consignado em contrato - Multa cominatória afastada - Apelo provido.

VOTO Nº 52.572 (Processo digital)

Ação de obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória, derivada de compra e venda de bem móvel, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 270/276, relatório adotado, embargos de declaração rejeitados.

Apelou a ré, buscando a reforma da decisão. Apontou a existência de erro material no tocante ao valor da multa cominatória, cujo limite deve corresponder ao valor previsto no contrato de compra e venda de veículo de R\$ 318.000,00. Argumentou que o veículo adquirido pelo autor foi vendido a terceiros em 21 de agosto de 2024 por R\$ 301.500,00; o que inviabilizou a entrega do bem e, por conseguinte, a cominação de multa diária de R\$ 1.000,00. Pediu a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1006356-47.2024.8.26.0068
26ª Câmara de Direito Privado

exclusão da penalidade, diante da impossibilidade material de cumprimento da obrigação de fazer. Disse que o autor não aceitou automóvel similar, tampouco a restituição da entrada. Afirmou que a obrigação deve ser convertida em perdas e danos no montante de R\$ 318.000,00, que corresponde ao preço de compra do bem consignado em contrato. Discorreu amplamente sobre os temas, colacionando jurisprudência em abono à sua tese.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação por meio da qual o autor objetiva, em resumo, que a ré seja compelida a lhe entregar o veículo adquirido, ou semelhante, pelo valor de R\$ 318.000,00, nos termos do contrato celebrado entre as partes; bem como a pagar indenização por danos morais em seu favor.

Infere-se dos elementos dos autos que os litigantes firmaram contrato de compra e venda de veículo pelo valor de R\$ 318.000,00, tendo o autor pago entrada no montante de R\$ 30.000,00. (fls. 17/19)

Ocorre que a requerida desistiu de dar cumprimento ao contrato, tal como afirma em contestação; tendo posteriormente alienado o veículo a terceiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1006356-47.2024.8.26.0068
26ª Câmara de Direito Privado

Ora, tendo em vista que o bem não mais está disponível para entrega, a obrigação de fazer estabelecida na sentença comporta conversão em perdas e danos, o que foi aceito pelo apelado em contrarrazões recursais.

O valor das perdas e danos deve corresponder ao preço de compra do veículo ajustado entre as partes de R\$ 318.000,00.

Logo, condeno a ré no pagamento de indenização por perdas e danos no valor de R\$ 318.000,00, com acréscimo monetária pelo IPCA a contar da data compra do veículo em 22 de março de 2024 (fls. 18), e de juros moratórios desde a citação, conforme índices da taxa Selic, dela deduzida a variação do IPCA e desconsiderada eventual diferença negativa.

Finalmente, levando em conta a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, afasto a multa cominatória fixada para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer; restando prejudicada a pretensão de correção do limite de valor das astreintes.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM
RELATOR